



Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará
Gabinete do Prefeito
CNPJ: 05.171.699/0001-76

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Autos do Processo Administrativo nº 204/2022-PMSIP

Tomada de Preços Nº 012/2022

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE VICINAIS, no Município de Santa Izabel do Pará, tendo como base o contrato de repasse nº 906792/2020/MDR/CAIXA, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará e a UNIÃO FEDERAL, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO.

1. Vem à deliberação superior, devidamente informados, os autos do processo licitatório em referência, com os recursos administrativos interpostos tempestivamente pelas empresas recorrente BUSTAMANTE ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 18.568.761/0001-00, em face da decisão proferida pela comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará, que habilitou e classificou as empresa **TERRA LUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, CNPJ: 14.045.720/0001-88**, como vencedoras do certame Tomada de Preço 12/2022.
2. Dentro do prazo estabelecido, verificou-se a insurgência do recurso administrativo interposto pela empresa supramencionada; analisada as razões recursais, o presidente, recebeu os recursos, para no mérito negar-lhes provimento, por entender que não consiste em razão ao recurso apresentado.



Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará
Gabinete do Prefeito
CNPJ: 05.171.699/0001-76

3. considerando então, o embasamento legal da r. decisão recorrida, junto com parecer técnico nº 168/2023 da assessor jurídico Sr. **MARCELO DA ROCHA PIRES**, ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL – PMSIP OAB/PA 23.535, onde assevera a assertividade na decisão tomada pelo ilustre presidente em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no Edital da licitação Tomada de Preços Nº 012/2022, e consequente declarar vencedora e empresa **TERRA LUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**, CNPJ: 14.045.720/0001-88, convenço-me de que assiste razão ao Presidente na sua decisão anteriormente proferida, onde declarou vencedora a empresa do certame, uma vez que conforme demonstrado em sua decisão, a mesma atendeu a todos os requisitos de habilitação do edital.

4. Neste sentido, a r. decisão do Presidente não deve ser invalidada. Posto que, procedendo à análise das razões arguidas pela empresa recorrente, não há outro caminho senão a continuidade do certame regularmente.

5. Submetida à minha superior análise para final decisão, DECIDO sob a ótica do posicionamento doutrinário e com o devido amparo na legislação aplicável, pelo conhecimento dos recursos administrativos interpostos, para no mérito, negar-lhes provimento, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie.

6. Diante do exposto, ordeno a publicação dessa decisão nos meios cabíveis, para a devida ciência de todos os participantes, em atendimento aos postulados do princípio da publicidade. Por fim, em atendimento ao parágrafo 5º, do artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93 e ulteriores alterações, coloque-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura.

Santa Izabel do Pará, 10 de maio de 2023.

EVANDRO BARROS WATANABE
PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ